

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI 5.214/2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, para obrigar que impressos de publicidade distribuídos em vias públicas sejam fabricados com material biodegradável e contenham selo de recomendação de seu descarte ambientalmente adequado, e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

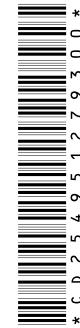
O Projeto de Lei nº 5.214, de 2023, de autoria do Deputado Murilo Galdino, propõe a alteração da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, com o intuito de obrigar que os impressos de publicidade distribuídos em vias públicas sejam confeccionados com material biodegradável e tragam selo de recomendação de descarte ambientalmente adequado.

A proposição acrescenta o artigo 13-B à referida lei, determinando ainda que esses impressos sejam gradativamente substituídos por métodos de comunicação de menor geração de resíduos, em conformidade com o artigo 9º da Lei nº 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Em caso de descumprimento, o texto prevê a aplicação de sanções administrativas nos termos da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254951279300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges



* C D 2 5 4 9 5 1 2 7 9 3 0 0 *

A justificativa apresentada pelo autor destaca os graves impactos ambientais causados pela dispersão de impressos publicitários em vias públicas, especialmente durante o período chuvoso, quando contribuem para o entupimento de bueiros, alagamentos urbanos e poluição de rios e mares. O projeto, portanto, busca harmonizar as políticas públicas de educação ambiental e de resíduos sólidos, promovendo a conscientização cidadã e a sustentabilidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa dialoga diretamente com um dos maiores desafios ambientais contemporâneos: o manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos e a transição para práticas de consumo e comunicação ambientalmente responsáveis.

O Brasil, apesar de dispor de um marco normativo robusto em matéria ambiental — como a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) e a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) — ainda enfrenta um quadro preocupante de poluição visual, descarte irregular de materiais impressos e acúmulo de lixo nas vias públicas.

Grande parte desses resíduos provém de materiais publicitários efêmeros, como panfletos, folhetos, folders, cartazes e “santinhos” eleitorais, que após sua distribuição perdem imediatamente sua utilidade, transformando-se em lixo urbano. Durante o período chuvoso, esses



* C D 2 5 4 9 5 1 2 7 9 3 0 0 *

impressos são responsáveis por obstruir bueiros, entupir bocas de lobo e agravar enchentes e alagamentos — fenômenos que impactam de forma direta a infraestrutura urbana, a saúde pública e a qualidade de vida nas cidades.

Ao propor que os impressos publicitários sejam gradativamente substituídos por métodos de comunicação menos poluentes e, enquanto isso não ocorrer, produzidos em material biodegradável e acompanhados de selo de recomendação de descarte adequado, o projeto confere caráter educativo, preventivo e corretivo à política de gestão ambiental.

Trata-se de medida que promove a educação ambiental na prática, conforme os princípios do art. 4º da Lei nº 9.795/1999, que prevê a “responsabilidade compartilhada” entre poder público, empresas e cidadãos na proteção do meio ambiente. A iniciativa também concretiza a hierarquia de prioridades da PNRS (Lei nº 12.305/2010), que orienta a adoção, em ordem decrescente, das estratégias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Sob o prisma jurídico, a proposição não cria novas obrigações para o Estado nem implica aumento de despesas públicas. Ao contrário, estimula a corresponsabilidade ambiental do setor produtivo e do setor publicitário, em consonância com o princípio do poluidor-pagador e com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além de seu mérito ambiental, a medida possui dimensão educativa e cultural, pois reforça a conscientização social sobre o ciclo de vida dos produtos e sobre o impacto das escolhas individuais no ecossistema urbano. O simples selo de orientação de descarte adequado é instrumento pedagógico de alcance massivo, capaz de gerar transformação comportamental gradual e permanente.

Do ponto de vista econômico, a substituição progressiva de materiais convencionais por alternativas biodegradáveis também estimula a inovação e o desenvolvimento de novas cadeias produtivas sustentáveis, favorecendo pequenas e médias empresas do setor gráfico-ecológico e abrindo espaço para políticas públicas de incentivo à produção verde.



* C D 2 5 4 9 5 1 2 7 9 3 0 0 *

Por fim, o projeto se alinha às diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), contribuindo diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.214, de 2023.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2025.

Deputado ELI BORGES
PL/TO



* C D 2 2 5 4 9 5 1 2 7 7 9 3 0 0 *